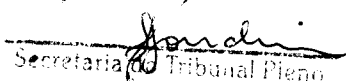


Publicado D.O.E.

Em 10/10/07

  
Secretaria do Tribunal Pleno



## TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC nº 03618/03

**Prefeitura Municipal Diamante.** Prestação de Contas do exercício de 2004, de responsabilidade dos Senhores Ernani de Souza Diniz, (período de 01 de janeiro a 29 de outubro de 2004 e de 24 a 30 de novembro de 2004) e Célio Alberto Antas Manguieira (período de 30 de outubro a 23 de novembro de 2004 e de 01 a 31 de dezembro de 2004, Emissão de parecer prévio contrário à aprovação das mencionadas contas e seu encaminhamento à Égrégia Câmara de Vereadores do município, para apreciação e julgamento. Imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis.

**ACÓRDÃO APL-TC Nº 645 /2007**

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **03618/03** e **Documento TC Nº 09366/05**, referente à Prestação de Contas do Município de Diamante, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade dos Senhores Ernani de Souza Diniz, (período de 01 de janeiro a 29 de outubro de 2004 e de 24 a 30 de novembro de 2004) e Célio Alberto Antas Manguieira (período de 30 de outubro a 23 de novembro de 2004 e de 01 a 31 de dezembro de 2004), **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) RELATIVAMENTE AO SENHOR ERNANI DE SOUSA DINIZ: 1) imputar débito** no montante de R\$ 855.459,84, sendo R\$ 13.205,29 referentes ao repasse não comprovado do duodécimo à Câmara; R\$ 1.059,85 referentes ao pagamento de taxas por emissão de cheques sem provisão de fundos e R\$ 841.194,70 pelo registro de despesa a título de diversos responsáveis sem comprovação; **2) conceder-lhe** o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município do débito imputado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **3) aplicar multa** de R\$ 5.610,20, com base no Art. 56 da citada Lei; **4) assinar-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da



## TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC nº 03618/03

PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **5) emitir Parecer** declarando o atendimento parcial às exigências da LRF, por parte daquela autoridade, no período de sua gestão; **b) RELATIVAMENTE AO SENHOR CÉLIO ALBERTO ANTAS MANGUEIRA: 1) imputar débito** ao Sr. Célio Alberto Antas Mangueira, no montante de R\$ 215.081,03, sendo R\$ 14.000,00 pelo pagamento de subsídios atrasados ao próprio, sem comprovação; R\$ 3.500,00 pelo recebimento excessivo de remuneração; R\$ 53,79 referentes ao pagamento de taxas por emissão de cheques sem provisão de fundos; R\$ 11.044,80, correspondentes ao saldo bancário não comprovado; e R\$ 186.482,44 pelo registro de despesa a título de diversos responsáveis sem comprovação; **2) conceder** o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município do débito imputado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **3) imputar multa** no montante de R\$ 5.610,20, com base no Art. 56 da Lei Complementar 18/93; **4) assinar-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual; **5) emitir Parecer** declarando o atendimento parcial às exigências da LRF, por parte daquela autoridade, no período de sua gestão;

Assim decidem tendo em vista a ocorrência das seguintes circunstâncias:

Inicialmente, é de ressaltar que o Sr. Ernani de Souza Diniz, responsável pelo maior período de tempo de gestão, a saber, de 01 de janeiro a 29 de outubro e de vinte e quatro a trinta de novembro de 2004, conforme relatório de complementação de instrução, embora notificado por mais de uma vez, não apresentou qualquer defesa das irregularidades que lhe atribuiu a Auditoria.

A insuficiência financeira verificada, por se tratar do exercício de 2004, último exercício da gestão, incorre na vedação do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A insuficiência total, no exercício, comprometeu 2,37 % da receita arrecadada no exercício seguinte. A maior parte dos compromissos assumidos, para os quais não existiram recursos financeiros disponíveis, ao final de 2004, constituiu-se na gestão do Sr. Ernani de Souza Diniz, ao passo que a insuficiência, no período de gestão do Sr. Célio Alberto Antas Mangueira, comprometeu apenas 0,21 % da receita arrecadada no exercício seguinte, justificando a relevação, neste último caso.

Ambos os gestores descumpriram normas legais pertinentes aos instrumentos de gestão fiscal. O Sr. Ernani Diniz não comprovou a publicação dos REO's e RGF's enquanto que o Sr. Célio Mangueira deixou de encaminhar o REO referente ao quinto bimestre.

Embora a receita orçamentária tenha sido inferior à previsão orçamentária em apenas 5,93 %, situação diversa ocorre quanto à receita tributária que representou apenas 45,07 % da prevista. Note-se que, não obstante tenha havido previsão de arrecadação para as taxas de competência do Município, nada foi arrecado a título de taxas, em todo o exercício de 2004.

As despesas não licitadas totalizaram R\$ 336.070,45, representando 13,16 % da despesa orçamentária e se referiram, em sua maioria, a aquisições de combustíveis,



## TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

### Processo TC nº 03618/03

medicamentos e outras despesas que, pela natureza, são despesas previsíveis. Entretanto, a falha é relevável, por se tratar do exercício de 2004, além do que não foram indicados prejuízos ao erário em decorrência das despesas sem licitação.

O exame da aplicação de recursos vinculados à saúde revela situações distintas dos ex-gestores. Considerando-se no cálculo as despesas de limpeza urbana e remoção de resíduo sólido, a aplicação na gestão do Sr. Ernani de Souza Diniz atinge o percentual de 15,73 %, atendendo ao mínimo constitucional. Por outro lado, na gestão do Sr. Célio Mangueira, o cômputo das despesas de limpeza urbana eleva o percentual aplicado para 5,31 %, ainda muito aquém do mínimo exigido pela Constituição Federal.

No tocante à aplicação a menor relativa à manutenção e desenvolvimento do ensino, verificada exclusivamente na gestão do Sr. Ernani de Souza Diniz, como já foi dito, não houve apresentação de defesa. O índice de 22,27 % infringe as disposições da Carta Magna.

As aplicações insuficientes no FUNDEF, assim como as incompatibilidades não justificadas entre os demonstrativos, inclusive contábeis; despesas de pessoal acima do limite legal; emissão de cheques sem provisão de fundos; excesso de remuneração; e recebimento de remuneração em atraso não comprovado no valor de R\$14.000,00, restaram demonstrados pela Auditoria, sem que a defesa apresentada pelo Sr. Célio Alberto Antas Mangueira tenha logrado êxito em elidi-las.

Conforme relatório da Auditoria, a divergência entre os valores repassados ao Poder Legislativo no valor de R\$ 13.205,29, resultou da falta de repasse ao Legislativo do duodécimo relativo ao mês de setembro de 2004, tendo como responsável o Sr. Ernani de Souza Diniz.

A Auditoria não informou se existiu prática de preço acima dos de mercado no que se refere ao pagamento de R\$ 31.105,00 por serviços de preenchimento de GFIPS, escalonamento e elaboração de prestação de contas, sem licitação, quantificação e especificação do serviço, não cabendo, portanto, exigir-se ressarcimento ao erário. Por outro lado, devem os gestores ser responsabilizados pelo registro de despesas a título de diversos responsáveis sem comprovação, sendo R\$ 841.194,70, referentes ao Sr. Ernani de Souza Diniz e R\$ 186.482,44, ao Sr. Célio Alberto Antas Mangueira. Deve ainda o Sr. Célio Mangueira ser responsabilizado pelo saldo bancário no valor de R\$ 11.044,80, registrado nas disponibilidades, e não comprovado. Por outro lado, relativamente ao não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal a Auditoria informa que os desvios de documentos comprobatórios de despesas realizadas no município são objeto de demanda judicial incluindo ação de busca e apreensão de documentos.

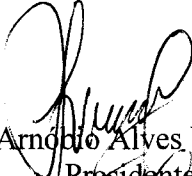


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

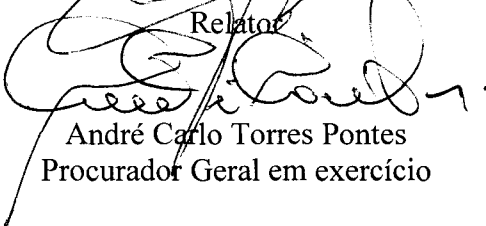
Processo TC nº 03618/03

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 05 de setembro 2007.

  
Arnóbio Alves Viana  
Presidente

  
Conselheiro Elávio Sávio Fernandes  
Relator

  
André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral em exercício